

**EMENDA Nº - CAE**  
**(PL 4188 de 2021)**

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplimento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

**EMENDA**

**Adicionar no texto do PL 4188 de 2021:**

Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de uma das partes e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.

§1º Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação”.

§2º. O Oficial responsável pelo primeiro registro notificará por meio digital os Oficiais competentes pelo registro no domicílio das demais partes do contrato e encaminhará a correspondente certidão digital, que deverá ser registrada em um dia útil.

§3º Os registros devem sempre ser disponibilizados para consulta integrada nacional pela *internet* nas plataformas eletrônicas previstas no inciso III do art. 3º e §2º do art. 5º da Lei no. 14.382, de 27 de junho de 2022 e do art. 12 da Lei no. 8.935, de 18 de novembro de 1994

Art. A Lei n. 10.169, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§ 3º. O registro e a notificação referentes ao registro de títulos e documentos não poderão exceder a 0,3% do crédito concedido, incluídas as taxas de fiscalização, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, e o registro subsequente nos termos do §3º do art. 130 da Lei 6.015 de 1973 não poderá exceder a 0,1% do crédito concedido”.

Art. Revoga-se o art. 11 da Lei 14382 de 27 de junho de 2022, na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o art. 21, inciso I.

## JUSTIFICAÇÃO

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do apresentante de direito real ou de propriedade fiduciária em registrar a garantia em onde for mais conveniente, no domicílio do credor ou do devedor, caso seja esta sua opção ou necessidade.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

Ademais, após o registro da garantia, haverá uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante para que não haja lesão a terceiros de boa-fé em caso de falha de funcionamento do SERP.

Promove-se ainda a necessária redução de custos relativos ao processo de formalização da garantia com a redução dos emolumentos registrais de cada operação subsequente e com limitação de 0,3% do valor do crédito concedido, no caso do primeiro registro, e 0,1%, no caso do registro subsequente.

***A solução desta emenda: (a) permite o primeiro registro no domicílio das partes à escolha do interessado, em razão da enorme disparidade de eficiência em prazo de registro entre os cartórios; (b) limita os custos de registro, hoje muitas vezes exorbitantes, conforme estudo abaixo.***

***Dessa forma, em que pese a manutenção da exigência do segundo registro, o custo total dos registros fica reduzido em relação aos valores hoje praticados.***

Com isso acomodam-se os interesses dos consumidores, do sistema de crédito e dos cartórios, sem que estes tenham condições de impor, aos consumidores, um odioso ambiente sem competição, cartelizado, e, ao mesmo tempo, possam dividir os emolumentos, agora disciplinados de modo racional.

Em síntese, se de um lado mantém a exigência do duplo registro existente na atual redação do art. 130, a fim de acomodar os interesses dos cartórios dos domicílios de todas as partes, reduz o valor máximo do registro de maneira substancial, garantindo que o valor máximo seja 0,3% do crédito e 0,1% para o registro subsequente, prevendo um espaço substancial de escolha dos cartórios para o consumidor.

***Assim, permite previsibilidade dos emolumentos no momento do contrato de crédito.***

Estas regras aprimoram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil).

TIPO DE DOCUMENTO	CARTÓRIO	VALOR	PRAZO
Instrumento Particular	Itumbiara (GO)	R\$ 347,62	7 dias
	Belo Horizonte (MG) (2º)	R\$ 2.286,85	2 dias
Aditamento	Ampére (PR)	R\$ 236,17	10 dias
	Sinop (MT) (1º)	R\$ 106,91	12 dias
Constituição Garantia	Taboão da Serra (SP)	R\$ 2.096,13	10 dias
	Cachoeirinha (RS)	R\$ 4.213,88	8 dias
Aditamento	Cachoeirinha (RS)	R\$ 1.079,59	5 dias
	Taboão da Serra (SP)	R\$ 1.693,06	7 dias
Aditamento	Palhoça (SC)	R\$ 170,00	10 dias
	Florianópolis (SC)	R\$ 145,88	28 dias
Cédula de Crédito Bancário	Caxias do Sul (RS)	R\$ 4.170,54	8 dias
	Itajaí (SC)	R\$ 2.935,18	13 dias
Instrumento Particular	Belém (PA) (2º)	R\$12.141,20	3 meses
	São Paulo	R\$112,15	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Anápolis (GO) (2º)	R\$1.597,35	15 dias
	São Paulo	R\$1.027,82	1 dia
Cédula de Crédito Bancário	Cuiabá (MT) (1º)	R\$4.928,87	35 dias
	São Paulo	R\$432,49	2 dias
Aditamento	Jaboatão dos Guararapes (PE) (1º)	R\$9.000,97	23 dias
	São Paulo	R\$93,97	1 dia
Constituição Garantia	Campo Grande (MS) (4º)	R\$2.157,85	2 meses e 11 dias
	São Paulo	R\$1.682,97	2 dias
Aditamento	Icapuí (CE)	R\$1.379,59	25 dias
	São Paulo	R\$98,12	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Palmas (TO)	R\$6.294,86	20 dias
	Brasília	R\$715,05	1 dia
Aditamento	Natal (RN) (2º)	R\$342,45	20 dias
	São Paulo	R\$124,90	2 dias
Constituição Garantia	Brasília (DF) (1º)	R\$715,05	6 dias
	São Paulo	R\$132,30	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Porto Alegre (RS) (3º)	R\$4.798,17	1 mês e 12 dias
	São Paulo	R\$2.083,64	2 dias
Cédula de Crédito Bancário	Cabo Frio (RJ) (1º)	R\$ 15.723,83.	1 mês e 10 dias
	Porto Alegre	R\$4.425,00	2 dias
Instrumento Particular	Alhandra (PB)	R\$537,48	25 dias
	São Paulo	R\$123,01	1 dia
Constituição Garantia	Serra (ES) (2º)	R\$2.554,36	15 dias
	São Paulo	R\$172,07	2 dias

Sala da Comissão, de junho de 2023.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA**  
Senadora